



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023061-49.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado HEITOR AUGUSTO NEVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.985

Apelação Cível nº 1023061-49.2016.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Apelado: HEITOR AUGUSTO NEVES DA SILVA

JUIZ: Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho

REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE RETRATAÇÃO – ART. 1.030, II, CPC – JUÍZO POSITIVO DE READEQUAÇÃO – Policial Civil - Acórdão que manteve o direito do policial aposentar-se com integralidade e paridade de vencimentos - Retratação – Cabimento - Tema nº 1019 do STF: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.” - Tema nº 1307 do STF (item '2'): “2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.” – Nova redação do Tema 21 do TJSP: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.” - Necessidade de modificação do acórdão para integração da fundamentação e adequação do julgado às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal – Adequação do julgado, sem modificação do resultado.

Trata-se de recurso de apelação, tempestivamente interposto, às fls. 113/124 por São Paulo Previdência – Spprev contra a

r. sentença de fls. 108/111, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Heitor Augusto Neves da Silva para confirmando a liminar de fls. 35/36, reconhecer o direito de o requerente se aposentar com integralidade e paridade, já que este ingressou no serviço público antes do advento da EC nº 41/03.

Asseverou que os valores devidos ao requerente desde a concessão do benefício que vinha sendo pago em desconformidade com o ora decidido deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora da citação, nos moldes previstos pela Lei 11.960/09, salvo quando à atualização monetária, que deverá seguir o IPCA-E.

Quanto a não atualização das verbas devidas pela TR, remeteu ao julgamento das ADIs 4357 e 4425, em março de 2013, pelo C. STF.

Sucumbente, condenou a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 10% do valor da condenação.

Em apelação, a Spprev sustenta preliminarmente que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do “leading case” (Recurso Extraordinário 590.260-9-SP), firmou o posicionamento de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005.

Alega que nem pela Lei Complementar Estadual 1.062/2008 tampouco pela Lei Complementar Federal 51/85, há direito à integralidade, devendo a aposentadoria ser calculada segundo a média das contribuições vertidas pelo servidor aos regimes de previdência, mostrando-se inviável o acolhimento do pedido da parte autora.

Aduz que, com o advento da EC 41/2003, a paridade não mais subsiste, exceto nos casos em que preenchidas as regras de transição fixadas na própria CF/88. Afirma ter estabelecido, assim, um critério de atualização desvinculado da política salarial aplicada aos servidores em atividade, buscando-se, entretanto, garantir o poder de compra do servidor aposentado.

Observa que para fazer jus à paridade de vencimentos, a parte autora deveria preencher, cumulativamente, os requisitos previstos na EC 41/03 ou EC 47/05. Destaca que não demonstrado pela parte autora o preenchimento das regras de transição, revela-se impossível o acolhimento do pedido de reconhecimento do direito à paridade, sob pena de violação à Constituição e ao entendimento cediço do Supremo Tribunal Federal.

O v. acórdão de fls. 164/175 negou provimento ao recurso com observação em relação aos juros e correção monetária.

O Recurso Extraordinário interposto pela ré (fls. 180/200), foi contrarrazoado às fls. 204/214.

A d. Presidência da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, para que realize o Juízo de conformidade ao quanto decidido no Julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, e RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1037 (item “2” da tese) pelo c. STF (fls. 215/220).

É o relatório.

O v. acórdão, que agora se realiza o Juízo de conformidade aos Temas 1019 e 1307 (item “2”), ambos do c. STF, manteve a r. sentença de primeira instância, negando provimento ao recurso interposto pela ré, com observação em relação aos juros de mora e correção monetária.

Assim, manteve-se a declaração do direito do autor, ora apelado, ao recebimento da aposentadoria especial, respeitada a integralidade e paridade de seus vencimentos/proventos.

Pois bem. O E. STF, no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação

anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

No julgamento do RE nº 1.486.932, afetado ao Tema nº 1307, o C. STF decidiu que:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.”

Portanto, decidiu-se que, o servidor, que preencheu os requisitos previstos na Lei Complementar 51/85, tem o direito à integralidade de seus proventos de aposentadoria.

O direito à paridade, por sua vez, restou vinculado à existência de legislação estadual que o preveja.

Saliente-se que diante do quanto decidido pelo STF no Tema 1307, o E. TJSP adequou parcialmente o decidido no v. acórdão proferido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (tema 21). Dessa forma, o tema 21 ficou da seguinte forma redigido:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo

efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”

O artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 dispõe que:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do [Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969](#), da [Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da [Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978](#), bem como o regime de pensão mensal, instituído pela [Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958](#), com suas alterações posteriores..

Consta do art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Logo, apesar de não haver menção expressa aos artigos 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e 232 da Lei 10.261/1968, que tratam do direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis no v. acórdão que ora se adequa, a decisão foi proferida de acordo com eles.

Destarte, de rigor a adequação do v. acórdão apenas para que conste expressamente do acórdão a legislação estadual que trata do direito à paridade, sem alteração do dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *em Juízo Positivo de Retratação*, meu voto reforma o acórdão anteriormente proferido para que conste de sua fundamentação a legislação estadual que trata do direito à paridade, sem alteração do julgado.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)